



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.

Modifique-se o *caput* do art. 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado, as mesmas condições relativas à alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado, bem como as mesmas condições de segurança, higiene e salubridade.”

JUSTIFICATIVA

Não importa se na condição de empregador ou de tomador do serviço, é o empresário responsável pelo patamar mínimo civilizatório previsto no art. 7º da Carta Republicana. Dessa forma é fundamental a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

responsabilidade do tomador pelas condições de segurança, higiene e salubridade no trabalho, não importando o local de sua realização. Seria um retrocesso eliminar tal obrigação, pois já consta até mesmo em relação ao Trabalhador Portuário Avulso (responsabilidade do OGMO e do Operador Portuário) e é reconhecida pelo Ministério do Trabalho, através de Norma Regulamentar, a responsabilidade do tomador dos serviços, quanto ao cumprimento de tais normas.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal - PT/RJ

ARTUR BRUNO
Deputado Federal - PT/CE